DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2202/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10079/2018
PROTOCOLO	: 1928794
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL
ORD. DE DESPESAS	: EDUARDO MENDES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 085/2018
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2018
CONTRATADA	: HEMOCENTER LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E/OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EXAMES LABORATORIAIS.
VALOR	: 148.132,50
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E/OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EXAMES LABORATORIAIS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 085/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul e Hemocenter Laboratório de Análises Clínicas S/S LTDA ME., objetivando contratação exclusiva de microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e/ou microempreendedor individual (MEI) para prestação de serviços em exames laboratoriais, com valor contratual no montante de R$ 148.132,50.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública e a formalização contratual foram julgadas regular por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 9703/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o 1º termo aditivo e a execução contratual (3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 86), concluindo pela irregularidade do 1º termo aditivo e da execução financeira, alegando ausência de certificados de regularidade das Fazendas Estadual, Municipal, FGTS e CNDT, bem como a remessa intempestiva de documentos.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 110), opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento, alegando intempestividade e ausência de documentos referente ao termo aditivo.

O feito foi saneado e os responsáveis regularmente intimados (peças 90 a 94), comparecendo aos autos apresentando defesa o Senhor José Paulo Paleari e Aline Mesquita Pereira Corrêa, peças 106 e 108.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução do contrato (3ª fases).

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, os responsáveis Eduardo Mendes e Flávio Renato rocha de Lima não apresentaram respostas, portanto, sendo passível de revelia.

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado termo:

O 1º termo aditivo (peça 54) refere-se ao aumento de contrato original em R$ 37.033,12.

Em que pese à regularidade do reportado aditamento, verifica-se que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à tempestividade da publicação do termo aditivo, ao passo que não observou o prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Conforme consta, a remessa documentos para Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 02/05/2019, considerando a publicação em 05/04/2019, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 23/05/2022, desobedecendo, o prazo estabelecido pelo comando legal, sendo, portanto, passível de multa.

Nota-se que a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais consta-se nos autos fl. 381, portanto, sanando a irregularidade o termo aditivo.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à a execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

No que toca à remessa da 3ª fase, esta estava aprazada para 21/08/2019, considerando a data do último pagamento ocorrido em 16/07/2019, e o encaminhamento ocorreu extemporaneamente, em 09/03/2020.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R$ 148.132,50
Valor Total Efetivamente Empenhado	R$ 185.165,62
Total De Notas Fiscais	R$ 185.155,68
Total De Ordens De Pagamento	R$ 185.155,68

Sendo assim, declara-se a execução financeira regular, pois a mesma não se encontra formalizada e atende a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato

administrativo n.º 021/2013 (3ª fase), celebrado entre Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul, CNPJ: **.474.017/0001-** e a empresa Hemocenter Laboratório de Análises Clínicas S/S LTDA - ME., CNPJ: **.566.866/0001-**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e §4º do RITCE/MS;

II) Aplicar de **MULTA** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado Eduardo Mendes portador do CPF: **.160.350-**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 II, IV, VI, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III) Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item "II" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas jurisdicionado Eduardo Mendes, portador do CPF: **.160.350-**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

V) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK